

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2018

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALETE (CNPJ/MF 79.373.494.0001-00), representado por seu presidente, Sr. Adelino da Rosa (CPF 671.440.399-20), de um lado, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA DO MÉDIO E ALTO VALE DO ITAJAÍ – SINDIMADE (CNPJ/MF 79.369.948/0001-79), representado por seu presidente em Exercício, Sr. Ricardo Rozene Rossini (CPF 021.090.469-02), de outro lado, firmam entre si a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que as cláusulas e condições, a seguir enumeradas, disciplinem as relações de trabalho entre as empresas abrangidas e seus respectivos empregados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomeradas e chapas de fibras de madeira e marcenarias (incluindo indústrias de móveis de madeira), representadas pelo Sindicato dos Empregadores, e seus respectivos Empregados, representados pelo Sindicato Profissional, nos municípios de Salete, Rio do Campo e Santa Terezinha, incluídos na base territorial de ambas as entidades sindicais convenentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão, no mês de Janeiro de 2018, a todos os seus empregados igualmente abrangidos, reajuste salarial de 3% (três por cento), sobre os salários vigentes em janeiro de 2017, podendo ser compensadas todas as antecipações legais, espontâneas e convencionais concedidas no período de 01/01/2017 à 31/12/2017.

Parágrafo Primeiro – Proporcionalidade: Para os empregados admitidos nos meses de fevereiro a dezembro de 2017, o reajuste salarial previsto no “caput” desta cláusula será proporcional aos meses de vigência do contrato de trabalho, sendo igualmente permitida a compensação das antecipações concedidas no mesmo período, e, ainda, observado o princípio da isonomia, de forma a que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que estava empregado em 1º de Janeiro de 2017.

Parágrafo segundo – Será também compensável, no repasse do índice de reajuste salarial previsto nesta cláusula, eventual elevação do salário dos empregados, abrangidos pela presente convenção, para atender os pisos salariais fixados na cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Excetuados os aprendizes – na forma da Lei, os empregados abrangidos pelo presente texto coletivo perceberão, a partir do mês de janeiro de 2018, piso salarial mensal de:

- a) Na admissão: R\$ 1.144,00 (um mil cento e quarenta e quatro reais);

- b) **Na efetivação:** após 90 (noventa) dias contados da data de admissão: R\$ 1.205,60 (um mil duzentos e cinco reais e sessenta centavos).

CLÁUSULA QUARTA – ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço em horário noturno, compreendido entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas serão remuneradas com os seguintes acréscimos sobre o valor da hora normal:

- a) Em dias normais – 50% (cinquenta por cento)
- b) Em domingos e feriados não compensados em outros dias-100% (cem por cento).

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ressalvadas as disposições legais vigentes e o entendimento sumulado, o salário do substituto terá como paradigma o substituído, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALIMENTAÇÃO

Conforme costume, as empresas fornecerão alimentação aos “trabalhadores de mato”, nos dias em que efetivamente laborarem no mato.

CLÁUSULA OITAVA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão celebrar diretamente com seus empregados acordos de compensação da jornada de trabalho.

CLÁUSULA NONA – BANCO DE HORAS

Considerando as necessidades da empresa, fica autorizado à realização de acordos entre o Sindicato dos Trabalhadores e a empresa solicitante a realização de acordos inerentes a implantação de BANCO DE HORAS, que serão praticados em regime de horas extras ou no caso de diminuição ou falta de produção com a redução da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – INTERVALOS

Uma vez atendidas as disposições legais para tanto, Ficam as empresas autorizadas a proceder à redução para até 30 (trinta) minutos do intervalo para repouso e alimentação previsto no “caput” do art. 71 da CLT.

Parágrafo Único – Considerando os hábitos locais, além de consubstanciar prática salutar e de interesse dos trabalhadores, faculta-se às empresas continuar concedendo ou instituir intervalo menor (intra-jornada) com duração de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos, sem prejuízo da concessão de intervalo maior em jornadas de trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas. Referido intervalo também não será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento, especificando, no mínimo, o nome da empresa, o nome do empregado, as importâncias pagas e as deduções havidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas ao serviço nas seguintes condições:

a) mediante aviso com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, as empresas abonarão as horas faltas ao empregado estudante, no dia de prova obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalho e realizada por estabelecimento de ensino oficial, e bem assim comprovada a sua realização nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores.

b) o empregado que deixar de comparecer ao serviço para acompanhar seu cônjuge em caso de internação, exceto na hipótese de parto (maternidade), desde que prévia e devidamente comprovada a solicitação médica quanto a necessidade de acompanhamento, terá suas faltas abonadas até o limite de três dias durante o ano.

c) no caso de falecimento de sogro, sogra, genro ou nora do empregado, este poderá deixar de comparecer ao serviço no dia do sepultamento, sem prejuízo do salário, desde que comprovada a ocorrência do fato nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores. No caso de falecimento de genitor ou genitora (pai ou mãe) do ex-cônjuge do trabalhador, do qual esteja separado, ainda que apenas de fato, fica excluído o abono de falta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego ou salário, nas seguintes condições:

- a) À empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade;
- b) Ao empregado, durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à integralização do tempo mínimo necessário à aquisição do direito à aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, desde que tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na empresa, cessando esta garantia no momento da aquisição do referido direito;
- c) No mês que antecede a data-base (1º de janeiro).



Parágrafo Único – Em qualquer caso, o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, término de contrato por prazo determinado, acordo, justa causa, transferência ou encerramento das atividades do estabelecimento ou, ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos salários correspondentes ao prazo de garantia restante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CALÇADOS, UNIFORMES E EPI's

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, para uso restrito ao local de trabalho, uniforme e equipamentos de segurança, quando seu uso seja por elas exigido ou decorra de lei.

Parágrafo primeiro – Os trabalhadores que não usarem os uniformes e equipamentos de segurança fornecidos pela empresa, estão sujeitos às sanções disciplinares de advertência, suspensão e dispensa por justa causa.

Parágrafo segundo – Os trabalhadores deverão zelar pelos uniformes, ferramentas, equipamentos e máquinas da empresa, ficando sujeitos inclusive em caso de danos decorrentes de imprudência, imperícia, ou negligência, às sanções disciplinares e aquelas previstas na lei civil.

Parágrafo terceiro – As empresas e o Sindicato Profissional desenvolverão esforços no sentido de aprimorar as medidas de proteção e segurança no trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O adicional de transferência de que trata o art. 469, em seu parágrafo 3º, da CLT., Quando devido, será de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados dirigentes sindicais, quando estes forem convocados pelo Sindicato para participarem de reuniões, encontro, congressos, conferências e simpósios no interesse da categoria profissional. A licença será solicitada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e não será superior a 03 (três) dias por ano, por dirigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do Sindicato Profissional espaço no quadro de avisos para comunicados do interesse da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL NA EMPRESA

Quando houver real necessidade, o Presidente do Sindicato Profissional terá acesso às dependências da empresa, desde que a comunique previamente, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, devendo ser acompanhado por representante da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA JORNADA DO PESSOAL DA EXTRAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

Eventual transporte dos empregados que trabalham na extração de matéria prima florestal ('trabalhadores de mato') para frentes de trabalhos e respectivo regresso, deverá ser feito durante a jornada de trabalho, normal ou prorrogada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA SINDICALIZAÇÃO

Havendo anuência, as empresas colaborarão na sindicalização dos trabalhadores, efetuando mensalmente o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento. Referido valor deverá ser repassado ao Sindicato Laboral até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias serão pagas de conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ATESTADO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Às empresas que mantiverem serviço médico e/ou odontológico próprio ou contratado/conveniado cabe o abono das faltas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ANTECIPAÇÕES SALARIAIS – COMPENSAÇÕES

Eventuais antecipações de reajustes salariais, inclusive para implementação do piso salarial, concedidas pelas empresas durante a vigência da presente convenção, poderão ser compensadas a seu critério, independentemente de acordo coletivo, inclusive em caso de superveniência de alteração na lei que rege a política salarial. Fica excluída a possibilidade de compensação de eventuais aumentos decorrentes de promoções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS

a) Proporcionais:

O empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de serviço na empresa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observando-se sempre, para o cálculo, as faltas injustificadas no período aquisitivo e, ainda, no que couber, as demais disposições pertinentes às férias;

b) Início de Gozo:

As férias terão início conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RELAÇÃO DE AFASTADOS, ADMITIDOS E DESLIGADOS, ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas se comprometem a fornecer mensalmente ao Sindicato Profissional uma relação nominal dos funcionários que, durante o mês anterior, estiveram afastados em razão de gozo de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, bem como a relação dos funcionários admitidos e desligados durante o mês anterior, e a relação dos empregados associados ao Sindicato. No mês de abril fornecerão a relação dos empregados representados pelo Sindicato Profissional com o respectivo valor da Contribuição Sindical descontado em folha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergência entre os convenientes por motivos de aplicação das cláusulas desta convenção, comprometem-se as partes a discuti-las, com o objetivo de procurar acordo, que será expresso em termo aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, será dirimida pelo poder judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

Fica estabelecida a multa no valor de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) do piso salarial mensal de que trata a alínea “a” do caput da cláusula “Piso Salarial” da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro – Somente efetivar-se-á à aplicação da multa após prévia notificação, com prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da cláusula violada.

Parágrafo Segundo – Ficam excluídas da aplicação da multa prevista no “caput” desta cláusula, os itens que por sua natureza já tenham multas administrativas previstas em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – JORNADA DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS HORAS DE DESCANSO

Por se tratar de sistemática mais benéfica ao trabalhador, mormente diante da evidente ampliação do tempo para o convívio familiar, faculta-se às empresas, sem prejuízo dos horários de trabalho atualmente praticados, continuar mantendo ou ajustar, diretamente com os trabalhadores exercentes das funções de operador e alimentador de caldeiras, vigia, guardião, pessoal lotado em portarias, guaritas e exercentes de função de controle de entrada e saída de pessoas e bens nos estabelecimentos, sistema de compensação de horários de trabalho através da adoção da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, em regime de escalas.

Parágrafo único – Em se adotando tal sistema, far-se-á a compensação, portanto, sem acréscimo de salário, não sendo devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias para o trabalho prestado além da oitava hora diária e da quadragésima quarta semanal e tampouco divida a dobra salarial quando o dia de trabalho recair em dia destinado a repouso semanal e/ou feriado. Nesse sistema de compensação, o elastecimento da jornada diária normal e o elastecimento da jornada semanal normal (este em algumas semanas), em hipótese alguma terão caráter de labor extraordinário, não gerando direito ao adicional respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA VIGÊNCIA

Mantida a data base como sendo primeiro de janeiro, as cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, terão vigência no período de: 1º/01/2018 a 31/12/2018, ressalvadas as exceções pactuadas no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo Único – As penalidades previstas nas diversas cláusulas do presente instrumento serão passíveis de aplicação no período de 31 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente instrumento, em cinco vias, de igual teor, uma das quais será depositada no Órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

Salete/Rio do Sul, 29 de janeiro de 2018.



Adeliño da Rosa
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Salete.



Ricardo Rozene Rossini
Presidente em Exercício do Sindicato das
Indústrias de Madeira do Médio e Alto
Vale do Itajaí – SINDIMADE